



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SECCOMPRAS/AP.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2024 (Processo SIGA n.º 00005/PGE/2024).

Locamil Serviços LTDA, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Av. Pedro Álvares Cabral, nº 1121, Altos, Bairro Souza- CEP:66.613-150-Belém/PA inscrita no CNPJ sob o número 02.743.288/0001-10, por seu representante legal (licitacao@locarautonet.com.br), nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2024**, com base nas disposições do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, Lei Complementar Estadual n.º 108/2018, Decreto Federal n.º 8.538/2015, Decreto Estadual n.º 2.442/2024, Decreto Estadual n.º 3.778/2021, Decreto Estadual n.º 0463/2022, Decreto Estadual n.º 1.715/2023, Decreto Estadual n.º 1.716/2023, Instrução Normativa Estadual n.º 003/2022 – PGE e, subsidiariamente, no que couber, pela Lei n.º 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, tempestivamente apresentar impugnação e pedido de esclarecimento ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame ocorreria no dia 24/10/2024 (quinta-feira), dessa forma, tendo em vista que foi protocolado dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do processo licitatório, com vencimento em 21/10/2024 (segunda-feira), conforme mandamento do edital a seguir:

(Edital) 16.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/21.

Assim, transportando para o presente azo, afirmando que a impugnação foi protocolada no dia 18/10/2024 (sexta-feira), sendo tempestiva, levando-se em consideração que a abertura da presente licitação ocorreria dia 24/10/2024 (quinta-feira).

2- DO DIREITO.

2.1 – DA AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE QUANTO A DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER REALIZADOS POR SEUS PREPOSTOS NOS CASOS DE ENVOLVIMENTO EM SINISTROS.

É de crucial importância que nas licitações referente à prestação de serviços no qual o objeto seja a locação de veículos automotivos esteja incluído no contrato nas obrigações da contratante os devidos procedimentos que devem ser realizados caso ocorra algum sinistro envolvendo os veículos que estarão de posse da contratante.

Destaco a seguir o modelo que está sendo utilizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR:

SANEPAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 1504/2014 (edital): 15.5.3.
Em caso de acidente com vítima, preencher o laudo pericial ou a

LOCAMIL SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.743.288/0001-10 – Inscrição Estadual: 15.201.821-2
Pedro Álvares Cabral, n.º 1121 - Altos - Bairro Sousa, CEP: 66.613-150 - Belém/PA
Fone/Fax: (91) 3355-1727



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



ocorrência policial e entrar em contato com a Contratada para acertar os procedimentos adequados.

15.5.4. Em caso de acidente sem vítima, entrar em contato com a Contratada para acertar os procedimentos adequados.

Assim, faz-se necessário a inclusão da devida cláusula para que a execução dos serviços ocorra pautado na legalidade e moralidade proporcionando a égide do ocorrido.

2.2 - DA RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 25.14 DO EDITAL E DEMAIS SIMILARES QUE SÃO TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS.

Antes de tecermos comentários sobre o ponto a ser abordado destaco que o cerne tem como o objetivo a **retificação** do ônus da contratante quando do **atraso de pagamento** devido pelo mesmo após a execução dos serviços por parte da contratada, **conforme subitem 25.14 do Edital e demais similares**. O inciso V do Art. 92 da Lei nº 14.133/21, torna um direito da contratada o recebimento devido pela administração pública contendo ainda a atualização dos valores pelo atraso de pagamento incluindo multa penal de 5%, juros legais de 1% ao mês Art. 406 do C.C.B e correção monetária com base no INPC.

É de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, tendo em vista que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes, a administração e o particular. Assim, em que pese em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há dispositivos legais que vinculam a conduta do agente administrativo retirando do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições contratuais.

É o que ocorre com as disposições constantes do inciso V do Art. 92 da Lei nº 14.133/21, e ainda a inteligência do **Art. 406 do Código Civil Brasileiro** corroborado pela jurisprudência que balizou em **1%** ao mês os juros de mora, situações que não foram devidamente incluídas na minuta do contrato, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de **atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**;*

Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio TRF-5, *in verbs*:

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO. **DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL - "REFORMATIO IN PEJUS"**. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de condenação da União ao pagamento de juros e correção monetária, em face do pagamento, em atraso, do contrato de prestações de serviços de manutenção, limpeza e conservação, no Edifício-Sede da Superintendência do Departamento de Polícia Federal de Fortaleza-CE. 2. **É fato, consoante se prova dos documentos colacionados aos Autos (fls. 30, 33, 41 e 79/82), que os pagamentos foram realizados com atraso, visto que a cláusula segunda do contrato (fls. 20) determina que os pagamentos das faturas seriam realizados até o 5o. dia útil do mês***

LOCAMIL SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.743.288/0001-10 – Inscrição Estadual: 15.201.821-2

Pedro Álvares Cabral, n.º 1121 - Altos - Bairro Sousa, CEP: 66.613-150 - Belém/PA

Fone/Fax: (91) 3355-1727



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



subseqüente ao vencido. 3. O pagamento de débito, com atraso, pelo Poder Público está sujeito à incidência da correção monetária e dos juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 4. A correção monetária representa tão-só a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo mera atualização do seu valor. A correção monetária não é pena, independe de culpa e é simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor, constituindo providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor. 5. É pacífico o entendimento nesta excelsa Corte no sentido de que as prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela administração pública devem ser pagas com correção monetária. (Súmula nº 5 do TRF da 5ª região). 6. Quanto ao pleito da parte Autora, em sede de remessa oficial, no sentido de aumentar a condenação dos juros para 1% ao mês e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor a ser apurado, reputo impossível, posto que o duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da Fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. 7. Remessa Oficial e Apelação interposta pela Ré-União improvidas. (TRF-5 - AC: 164187 CE 0014404-17.1999.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 14/08/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/12/2003 - Página: 873)

É pacífico o entendimento que a atualização do valor devido por atraso de pagamento não é caracterizado como pena imputada a administração e sim como a devida atualização do valor devido pela mesma por atraso de pagamento, com isso a correção monetária aplicada através de índices e juros de mora de 1% a.m. é um direito da contratada.

Nesta mesma diapasão colaciono os julgados que vem sendo deferido sabiamente pelos Egrégios STJ e TRF's das 1ª. E 5ª. Regiões, *in totum*:

“Acórdão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 437203 Processo: 200200611622. UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/10/2002. PÁGINA: 206 LEXSTJ VOL.: 00161 PAGINA: 159 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes atos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negar provimento aos recursos. Ementa ADMINISTRATIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA -O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – **PAGAMENTO COM ATRASO – JUROS DE MORA – TERMO A QUO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMPRESA DE ECONOMIA MISTA – FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC. 1. A jurisprudência desta corte é firme e pacífica quanto a incidência de correção monetária nos pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual. 2. (...) 4. Juros de mora devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Art. 960 do CC, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida. Inexistência ao Art. 1.536, § 2º do CC.5. (...) 6. Recursos especiais improvidos”.**

“TRF 1ª. Região Acórdão Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 01000073883. Processo: 199901000073883. UF: DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 05/09/2002. Documento: TRF100137384. Fonte DJ DTA: 14/10/2002. PÁGINA 498 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **1.O pagamento de débito, com atraso, pelo poder**

LOCAMIL SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.743.288/0001-10 – Inscrição Estadual: 15.201.821-2

Pedro Álvares Cabral, n.º 1121 - Altos - Bairro Sousa, CEP: 66.613-150 - Belém/PA

Fone/Fax: (91) 3355-1727



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



público está sujeito à incidência da correção monetária, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 2.(...) 4. Apelação e remessa oficial não providas.”

“TRF 5ª, Região Classe: AC- Apelação Cível – 124407. Processo:9705341095 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 27/04/1999. Documento: TRF500040314. Fonte DJ. DATA: 12/06/2000 PÁGINA 444. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Decisão **UNÂNIME**. EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÉGIDE DO DECRETO LEI Nº 2.300 DE 1986. **ATRASSO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5 DO TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL IMPLICA NO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, SOBRE PENA DE LOCUPLEMENTAMENTO ILÍCIT, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 2. JÁ PASSIFICOU-SE O ENTENDIMENTO NESTA EXCELSA CORTE NO SENTIDO DE QUE “AS PRESTAÇÕES ATRASADAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER PAGAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA”. (SÚMULA Nº 5/TRF 5ª REGIÃO). 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS”**

Colaciono ainda com o mesmo sentido o seguinte julgado do Egrégio STJ, *in verbis*:

“Acórdão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 169663 Processo: 199800236414 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão 18/06/1998. Documento: STJ 000224673 Fonte DJ DATA: 08/09/1998 PÁGINA: 31 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Ementa **ELEVAÇÃO – TAXA DE JUROS – SELIC – REMESSA OFICIAL – “REFORMATION IN PEJUS”**. – O duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. – **Não pode o Tribunal, apenas com base na remessa “ex officio” modificar a condenação da União em juros moratórios de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado da sentença, para aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC,** desde o pagamento indevido ou a maior, de 1% a.m., na forma do Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, que representa a importância bem maior (Sum. 45/STJ) – Recurso parcialmente provido.”

Com isso, o entendimento do percentual ao mês de juros por atraso de pagamento deve ser de 1% conforme o julgados acima, ratificando ainda tal entendimento considerando o Código Civil como define o julgado abaixo *in totum*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data

LOCAMIL SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.743.288/0001-10 – Inscrição Estadual: 15.201.821-2

Pedro Álvares Cabral, n.º 1121 - Altos - Bairro Sousa, CEP: 66.613-150 - Belém/PA

Fone/Fax: (91) 3355-1727



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



de vigência do novo Código Civil (10.1.2003}, e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) - Relator Ministro Mauro Campbe/1 Marques-Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).

Ressaltamos ainda que a multa aplicável nos casos de atraso de pagamento dos valores devidos já encontra-se no julgado que trata do exposto:

Tribunal de Contas da União. Número do documento: DC-0686-44/99-P **Identidade do documento:** Decisão 686/1999 – Plenário. **Ementa:** Consulta formulada pelo TSE. Aplicabilidade de multa moratória, decorrente de lei complementar municipal, a órgão da administração direta federal. Conhecimento. Legalidade da cobrança. - Entendimento diverso do contido na Súmula 226 do TCU. **Grupo/Classe/Colegiado:** Grupo II - CLASSE III – Plenário **Processo:** 014.714/1996-5 **Natureza:** Consulta. **Entidade:** Órgão de Origem: Tribunal Superior Eleitoral. **Interessados:** INTERESSADO: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. **Dados materiais:** DOU de 08/11/1999. **Sessão T.C.U., Sala de Sessões, em 6 de outubro de 1999** **Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno do TCU, para responder à autoridade consulente que: 8.1.1. nos termos da Decisão nº 537/99-TCU-Plenário, é cabível a cobrança de multa moratória, pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública, em desfavor dos órgãos e entidades públicas, por atraso no pagamento; 8.1.2. (...) 8.1.3. quando a Administração age na qualidade de usuária de serviço público, em uma relação de consumo, a eventual multa moratória decorrente de atraso no pagamento tem natureza contratual, prescindindo de previsão legal, porquanto, nessas condições, a Administração figura como parte de um contrato de natureza privada e, como tal, despida dos privilégios que caracterizam os contratos administrativos.**

Com isso, é cediça a decisão do julgado acima que prevê que em uma relação contratual entre a administração pública e a administração privada a existência também da cobrança de multa por atraso de pagamento!

Nesse sentido, visando o aperfeiçoamento do edital e anexos, bem como, futura relação equilibrada de igualdade de condições, razoáveis e proporcionais, solicitamos ao Sr.(a) a **retificação do subitem 25.14 do Edital e demais similares**, com vistas ao cumprimento do princípio da legalidade, moralidade, probidade administrativa e boa fé, para o que, se faz a seguinte sugestão para **retificação**:

DO PAGAMENTO – CLAUSULA XXXX: PARAGRAFO (X): “Os valores pagos em atraso, serão acrescido de multa de 5% (cinco por cento) do montante devido, acrescidos do juros de compensação de 1% ao mês e correção monetária com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento”.

Frisamos que é preocupante e gera insegurança jurídica para o possível licitante a **não retificação** de tais medidas, que consideramos de extrema importância, em razão da experiência de mais de anos em contratos similares onde sofremos constantes e duradouros atrasos de pagamentos, ocasionados, como sabido, não por vontade dos administradores, mas



pelas nuances orçamentárias e financeiras dos entes públicos que prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Mediante o acima explanado, reafirmamos que resta ausência de clareza nos pontos que ora combatemos, pois provocam apreensão e insegurança dos eventuais interessados, além de rechaçar do certame os princípios de toda e qualquer Licitação, como os da **isonomia e da manutenção do equilíbrio econômico financeiro**.

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a tríplice esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo como mesmo, somente tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas da lei da improbidade administrativa (art. 12 lei 8.429/92), bem como poderá ser enquadrada em tipificações penais de diversas legislações, a exemplo do decreto lei 201/67 e da Lei 1.079/50, além das sanções administrativas possíveis e exigíveis.

Assim sendo, pelo exposto ao norte, requer-se que esse Dr.(a) Pregoeiro(a) observe a presente argumentação para **retificar os termos obrigatórios previstos**, conforme argumentado, como o melhor modo de assegurar a legalidade do procedimento em questão, visto que tal atitude não acarretará lesão ao interesse público, mas sim assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa sem que haja qualquer violação aos diplomas aplicáveis à espécie e a correta, plena e completa aplicação da lei, resguardando a todos de qualquer possibilidade de infração legislativa.

3.3 – AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO.

É necessário que seja definido o prazo para “atesto” da prestação dos serviços para a efetuação dos pagamentos descritos no Edital e demais similares, pois o mesmo tem que ocorrer dentro da ordem cronológica de pagamentos conforme o artigo 141 da Lei nº 14.133/21, não pode ser indeterminado, uma vez que somente após o referido atesto a contratada fará jus aos pagamentos dos serviços prestados, necessitando ser definido o prazo para o atesto dos serviços, necessitando ser considerado no prazo de atesto eventualidades tais como férias ou licença de servidores responsáveis, a discricionariedade, muitas vezes utilizada de forma ilegal, não oferta a CONTRATADA qualquer garantia de que após o oferecimento regular do serviço obterá comprovação perante a administração do adimplemento do objeto do contrato, ou sua recusa motivada.

Assim, como qualquer instituto jurídico, os contratos administrativos também são regidos por princípios basilares, que possibilitam a garantia das relações civis e contratuais de maneira justa nesse sentido para que seja garantida a isonomia contratual, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessária a garantia procedimental requerida nesta oportunidade.

A proposta de alteração contratual para procedimentalização do atesto do adimplemento contratual em notas fiscais/faturas ou documentos de medição da prestação do serviço não busca o prejuízo desta administração pública, muito pelo contrário, tem o condão de resguardar o princípio da economicidade pública, pois não aderir a esta prática somente pode onerar a



contratação visto que, havendo atraso de pagamento por responsabilidade da contratante, a contratada detém direitos legais de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da empresa recaindo sobre a administração pública a obrigatoriedade de pagamento de multas, juros e atualizações através de índices.

O que auferimos é a garantia da economicidade pública na presente contratação com a definição do respectivo prazo de atesto.

É possível a definição do mencionado atesto através de procedimento baseado em prazos, elucidamos, com base no princípio da proporcionalidade no âmbito da razoabilidade, que o **prazo viável** para certificação das Notas Fiscais/Faturas e medições por parte da CONTRATANTE é de 03 (três) dias úteis após o recebimento das devidas documentações, uma vez que proporciona a contratante um prazo exequível para a análise e certificação dessas documentações.

Contudo, tendo em vista caso fortuito, se fosse vislumbrado a impossibilidade de certificar o referido “atesto” nas documentações no prazo de 03 (três) dias úteis tornar-se-á impreterível realizá-lo no último dia do referido prazo, preservando a saúde financeira da administração pública de possíveis multas, juros e correções através de índices, porém se após o referido atesto fosse constatado pagamento equivocado para mais ou para menos tornar-se-á plausível a compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura, o que proporcionará a preservação da equidade e principalmente a economicidade pública.

Levando-se em consideração a real situação da economia brasileira que se encontra fragilizada e deficitária, tanto a administração pública como a privada tendem a redução de custos, entretanto sem que ocorram prejuízos na produção dos serviços, garantindo a eficácia da máquina pública e privada. Assim, solicitamos a inclusão da presente redação nos termos contratuais:

O atesto da nota fiscal/fatura correspondente à prestação do serviço caberá ao Fiscal do Contrato, devendo ser realizado impreterivelmente em 03 (três) dias úteis, contudo havendo caso fortuito deve ser realizado o referido atesto no último dia do presente prazo e se após o atesto for constatado pagamento equivocado para mais ou para menos deverá ocorrer à compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura após ciência das partes;

Por último, porém não menos importante, os contratos administrativos ressalta-se, são sinalagmáticos, ou seja, cada parte condiciona a sua prestação a contraprestação da outra parte. Para observância deste pilar legal para o adimplemento contratual, torna-se necessário a observação do requerimento aqui formulado.

Com isso, mostra-se cediça a definição do referido prazo para “atesto” dos serviços e a possibilidade de compensações em pagamentos posteriores dos valores pagos indevidos seja para mais ou para menos, garantindo a eficiência no pagamento da locação oferecida e blindando a máquina pública de gastos que podem ser evitados.

2.4 – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE QUANDO CAUSADORA DE DANOS CARACTERIZADOS COMO MAU USO (Constituição Federal, Art. 37, Parágrafo Sexto e Art. 186 CC/2002).



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



A relação entre o particular e o público na relação contratual não se estabelece de forma absolutista, há nessa relação responsabilidades e deveres recíprocos, neste contexto a contratada possui deveres, mas também possui direitos e a administração não pode agir de forma discricionária quando se tratando de danos causados aos veículos e seus acessórios que estão em posse de seus prepostos imputando os danos seja ele qual for causados aos veículos e acessórios de propriedade da contratada a contratada, é necessário definir-se os limites de responsabilidade de ambas as partes.

Percebe-se que há a necessidade de **definir limites** a obrigação da contratada quanto à responsabilidade de **danos** causados aos veículos, a seus acessórios ou a **danos** pecuniários a contratada definindo-se a responsabilidade da contratante quando os prepostos da contratante estiverem na condução dos veículos agirem de forma negligente, com imprudência e imperícia (mau uso), pois tais ônus não podem ser de obrigação da contratada tendo em vista que os atos praticados por seus prepostos é um ato administrativo sem que a contratada possa controlá-lo, com isso as redações acima precisam ser retificadas.

Com isso na relação contratual em comento é de notório conhecimento que na utilização diária dos veículos podem ocorrer danos não cobertos por seguro, causados por negligência, imprudência e imperícia, neste contexto nasce à responsabilidade do estado de ressarcir a contratada pelos prejuízos causados por seus prepostos decorrentes de mau uso dos veículos locados, nas letras do Parágrafo Sexto do Art. 37 da Constituição Brasileira.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste contexto ressalte-se que nas obrigações da contratante deve constar que para ocasiões de mau uso causando danos aos veículos e seus acessórios a Contratante será responsável pelo ressarcimento de relativas despesas.

Ao utilizar o veículo causando danos que poderiam ser evitados, a contratante provocará danos à propriedade da contratada, danos estes não cobertos por seguro, assim, nasce o mau uso, que deve ser combatido nas licitações, pois, a administração pública não pode se locupletar pelo **INTERESSE PÚBLICO** eivando-se de sua responsabilidade legal.

O “mau uso” funda-se legalmente no preceito que dispõe o Art. 186 e Art. 927 do Código Civil, *in verbs*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

*“Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), **causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**”(grifo nosso)*

Neste sentido para a comprovação da responsabilidade civil contratual do Estado basta a configuração dos pressupostos: [a] conduta do agente; [b] nexo de causalidade; [c] dano -



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



prejuízo ocasionado. Havendo a ocorrência destes torna-se inegável a responsabilidade do estado de ressarcir o contratado quando causar danos provocados por atos de seus prepostos.

Nesta Seara a SUSEP (Superintendência dos Seguros Privados) editou a circular 306/2005 que define os casos não cobertos por seguro:

“9. Prejuízos Não Indenizáveis

9.1. A Seguradora não indenizará prejuízos decorrentes de:

a) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade, de terrorismo, de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição provenientes de qualquer ato de autoridade de fato ou direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências;

b) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: tumultos, vandalismo, motins, greves, "lock-out", e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

c) perdas ou danos direta ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza, salvo as expressamente previstas nas garantias contratadas;

d) perdas ou danos ocorridos quando em trânsito por trilhas, estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças;

e) desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material e/ou projeto, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado, salvo nos casos expressamente previstos nas garantias contratadas;

f) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais, prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano conseqüente, responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares ou material de armas nucleares;

g) perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade e/ou de trilha, legalmente autorizadas ou não;

h) perdas ou danos sofridos pelo veículo segurado quando estiver sendo rebocado por veículo não apropriado a esse fim;

i) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada;

j) danos decorrentes de operações de carga e descarga;

l) danos ocorridos quando o veículo segurado for posto em movimento ou guiado por pessoas que não tenham a devida carteira de

LOCAMIL SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.743.288/0001-10 – Inscrição Estadual: 15.201.821-2

Pedro Álvares Cabral, n.º 1121 - Altos - Bairro Sousa, CEP: 66.613-150 - Belém/PA

Fone/Fax: (91) 3355-1727



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



habilitação, considerada para esse fim a habilitação legal para dirigir veículos da categoria do veículo segurado, bem como por pessoas com o direito de dirigir suspenso, cassado ou vencido há mais de trinta dias, nos termos da legislação de trânsito nacional;

m) danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa alcoolizada ou drogada, devendo a negativa estar fundamentada em documento oficial que comprove a presença destas substâncias em níveis previstos em legislação que asseverem a impossibilidade de condução do veículo;

n) perdas ou danos decorrentes de apropriação indébita e/ou estelionato;

o) danos decorrentes de atos ilícitos dolosos, ou mediante culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelos seus representantes. No caso de pessoa jurídica, esta exclusão aplica-se também aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e aos seus representantes.” (grifo nosso)

HÁ DE SE DESTACAR que o que estamos delimitando aqui são as situações NÃO COBERTAS POR SEGURO caracterizadas como “MAU USO” PELOS PREPOSTOS DA CONTRATANTE.

Avárias por mau uso são aquelas ocasionadas por dolo, negligência, imprudência, imperícia ou simples desleixo do condutor ao trato e conservação do veículo, ocasionando danos não enquadrados como desgastes naturais do bem, aos quais não se obriga o custeio às locadoras de veículos ou as seguradoras. Não podendo assim ser imputados seus custos as Locadoras de boa fé, tudo nos moldes das regras e orientações exaradas pela Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP.

Neste diapasão destaca-se de igual maneira o princípio que deve MORALIDADE, qual seja a administração pública deve agir com lealdade, probidade e boa fé na relação com o licitante, de forma a não causar desequilíbrio, ilegalidade e lesão ao patrimônio do licitante/contratado.

Portanto, por todo o exposto, resta OMISSA nas OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, os casos onde seus prepostos agirem com negligência, imprudência ou imperícia em situações não cobertas por seguro, de modo que o edital deve ser retificado para que conste na redação das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE a menção específica dos casos de MAU USO.

Com isso descrevo o exemplo colacionamos o texto que pode servir de exemplo ao que deve constar no edital como OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE:

“XX - Ressarcir à CONTRATADA, em caso de sinistro, o valor da franquia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do veículo zero quilometro, nos casos cobertos por seguro, e o valor integral em caso de avarias provocadas pela má utilização dos veículos por prepostos da CONTRATANTE, devendo, posteriormente, através de procedimento internos, apurar responsabilidades do condutor”.



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



Destaco o modelo que está sendo utilizado pela **EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB** conforme a seguir:

EMSURB – Aracaju-SE – Pregão Presencial nº 017/2014 -item 8.3 do edital: A CONTRATANTE será responsável pela realização de conserto dos veículos ocasionados pelo eventual mau uso dos mesmos, nos casos elencados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (CIRCULAR Nº. 306, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005) como “Prejuízos Não Indenizáveis”, principalmente nas seguintes situações:

- a) utilizar os veículos fora das especificações impostas pelo fabricante;
- b) atos de vandalismo que venham a atingir os veículos;
- c) quebras ou avarias mecânicas não cobertas pela garantia, ou dos serviços de revisão;
- d) colisão da suspensão ou batidas por baixo dos veículos;
- e) quaisquer danos encontrados nos tapetes, carpetes, estofamentos e painel, incluindo manchas não removíveis, cortes, rasgos e quaisquer outros danos aparentes; e
- f) danos causados por enchentes ou outros desastres naturais não cobertos pelo seguro.

Tal **inclusão** é fundamental, para que o contrato possa transcorrer embasado na legalidade e moralidade administrativa, assim como proporcionar seu necessário equilíbrio econômico financeiro.

2.5 - DA OBRIGAÇÃO DO ÔNUS REFERENTE A MULTAS DE TRÂNSITO COMETIDAS PELOS PREPOSTOS DA CONTRATANTE E A INDICAÇÃO DO CONDUTOR.

Faz-se necessário incluir a obrigação da **CONTRATANTE** quanto ao **ônus de multas de trânsito** cometidas por prepostos da contratante e da **indicação de motorista infrator** tendo em vista que os veículos serão conduzidos por prepostos da contratante.

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (Cavaliere Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, p.2).

Os ilícitos são os que estão em desacordo com o ordenamento jurídico logo produzem efeitos, que de acordo com as normas legais causam um dano ou um prejuízo a alguém, com isso criam uma obrigação de reparar o dano que foi causado, conforme visto no art. 186 e art. 927 do Código Civil onde estão as seguintes previsões "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". (Gonçalves, Carlos Roberto, Direito Civil brasileiro, Ed. Saraiva, 2007, p.13,14).



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



As infrações de trânsito são exatamente a transgressão de uma regra predeterminada que embasam aplicação de sanções de cunho administrativo e civil, quicá com repercussão penal quando o bem jurídico tutelado e violado alcança a referida esfera do Direito.

Sendo assim importante destacarmos a responsabilidade civil advinda de infrações de trânsito. Matéria de fácil solução jurídica traz a necessidade de evidenciarmos o código de trânsito brasileiro, norma legal, formal, que em muito deverá ser utilizada como base para a confecção de contratos, bem como para a prática dos atos da vida civil.

O código de trânsito brasileiro em seu artigo 257 especifica a responsabilidade acerca das penalidades impostas aos condutores de veículos automotores, e mais, seu parágrafo terceiro é ainda mais claro ao informar que caberá ao condutor do veículo, e não a seu proprietário a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículos, senão vejamos.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Assim, quanto a **OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE**, faz-se necessário também incluir a obrigação de **indicação do motorista infrator** para casos de multas sem identificação do condutor pelo agente de trânsito e quando os veículos estiverem de posse dos prepostos da contratante, em atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como Resolução CONTRAN n. 404/2012, *in totum*:

XX - Responsabilizar-se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de infrações de trânsito, durante o período de contratação, cometida pelos prepostos da contratante.

XX - "Nos casos de multas, cujos infratores não sejam identificados pelos agentes de trânsito, a CONTRATANTE deverá fornecer à CONTRATADA, no prazo limite de 48 horas, depois de solicitado, cópia da C.N.H - Carteira Nacional de Habilitação, da identidade e comprovante de residência do condutor infrator ou responsabilizar-se pela indenização de possíveis novas multas, devidas pela falta desta indicação, a serem emitidas pelos Órgãos de Trânsito, nos termos do artigo 257, § 7º e § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro".

Sendo assim vimos, com o máximo respeito aos trabalhos desenvolvidos por esta douta e impoluta **SECRETARIA** informar a necessidade de observância de termos contratuais que respeitem e delimitem de maneira formal os ditames legais bem como atentos à responsabilidade da contratante quanto ao adimplemento do ônus das multas de trânsito como também da indicação dos condutores dos veículos locados, este último no prazo limite de 48h nos casos de multas, cujos infratores não sejam identificados pelos agentes de trânsito.

Nesta oportunidade ainda frisamos o artigo 5º, e incisos, da resolução 619 do Conselho Nacional de Trânsito, que especifica os documentos mínimos necessários para que se perfaça de maneira célere e correta a responsabilização pelas infrações de trânsito ocorridas que a nosso ver deverá constar nos termos do contrato.



Frisa-se que o guerreado repele direito da contratada, pois as infrações de trânsito não serão cometidas por motoristas que representam esta pretensa **CONTRATADA**, mas sim para os prepostos da **CONTRATANTE** e se caso a empresa **CONTRATANTE** não observa a conduta culposa e/ou dolosa de seus funcionários, jamais essa fiscalização poderá e sequer deverá ser feita por outra pessoa, sendo assim responsabilidade desta última a assunção dos atos praticados, com respaldo que deve constar perante o contrato, bem como o procedimento a ser perseguido quando do recebimento de uma infração, oferecimento do real condutor, bem como prazos a serem definidos, tudo perante o contrato.

2.6 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

2.6.1 – Há a exigência de cobertura dos veículos por seguro, conforme subitem 14.6 do Termo de Referência e demais similares, assim ressaltamos que em função da atividade do objeto ser locação de veículos as empresas desse seguimento (seguradoras) não demonstram interesse em formalizar seguro de frota de veículos locada, em função do grande risco da atividade, motivos pelos quais trabalhamos com a forma de auto-seguro, ou seja, a empresa locadora que se responsabiliza pelas coberturas de seguro dos veículos locados, não acarretando responsabilidade ao contratante. Assim, questionamos se será aceito o auto-seguro?

2.6.2 - Tendo em vista que o Art. 92 da Lei nº Lei nº 14.133/2021 define “V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;” questionamos:

a) Qual a data-base do orçamento estimado da licitação para aplicação do reajuste de preços considerando que não foi informada no subitem 7.1 da Minuta do Contrato?

3 – DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, **PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE ADEQUA-LO, SANANDO-SE AS AFRONTAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E ÀS OBSCURIDADES, PROPORCIONANDO A LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.**

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, ser designada uma nova data para a realização do certame, **pois há termos que afeta a proposta a ser formulada.**

No regime democrático e no estado de direito a administração tem o dever de sanar toda e qualquer dúvida dos participantes, e ainda, extinguir as afrontas a legalidades e obscuridades presentes em um processo licitatório.

Caso não entenda pela adequação do edital, **puña-se pela emissão de parecer, ou uma resposta**, informando quais os **fundamentos legais** que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Saliento que se a motivação de indeferimento de pontos impugnados for superficial, genérica, desprovida de equidade, com um suposto desleixo ao direito do licitante e



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



principalmente que não venha sanar as obscuridades, omissões ou irregularidades apresentadas o presente processo licitatório estará passivo a anulação por ilegalidade.

Belém/PA, 18 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente

LUANE DE NAZARE ANDRADE PINHEIRO

Data: 18/10/2024 16:54:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Locamil Serviços LTDA

CNPJ: 02.743.288/0001-10

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA “**LOCAMIL SERVIÇOS LTDA**”



http://assinador.pcs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89fz6wrb368wsvzshb2w1g&chave2=k72jyvvd1dmux_bdmxow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 12232114287 - JOSE EMILIO HOUAT

José Emílio Houat, brasileiro, paraense, casado com regime de comunhão parcial de bens, nascido em 06/04/1961, engenheiro eletricista, portador do CPF: 122.321.142-87 e da C.I. n.º 030072575-2 CONFEA, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz n.º 299 apto 1500 – Edifício Diamond Tower, bairro Campina CEP- 66.017-090 em Belém do Pará.

Cláusula Primeira: A empresa elevará o seu capital social de R\$ 70.257.766,00 (Setenta Milhões e Duzentos e Cinquenta e Sete Mil e Setecentos e Sessenta e Seis Reais) totalmente integralizados para R\$ 105.257.766,00 (Cento e Cinco Milhões e Duzentos e Cinquenta e Sete Mil e Setecentos e Sessenta e Seis Reais). Para o aumento foi utilizado o saldo do AFAC (Adiantamento para futuro aumento de capital) apurado no balanço patrimonial em 31/12/2023, registrado na junta comercial do estado do Pará sob o protocolo nº 246512865 e Arquivamento nº 20000949341 de 16/04/2024, totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente do País.

Cláusula Segunda: O Capital Social ficará da seguinte forma:

Nome	Quotas	Valor	Participação
José Emílio Houat	105.257.766	R\$ 105.257.766,00	100%
Total	105.257.766	R\$ 105.257.766,00	100%

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA “**LOCAMIL SERVIÇOS LTDA**”.
COMO SEGUE ABAIXO:

José Emílio Houat, brasileiro, paraense, casado com regime de comunhão parcial de bens, nascido em 06/04/1961, engenheiro eletricista, portador do CPF: 122.321.142-87 e da C.I. n.º 030072575-2 CONFEA, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz n.º 299 apto 1500 – Edifício Diamond Tower, bairro Campina CEP- 66.017-090 em Belém do Pará, na qualidade de titular da empresa “**LOCAMIL SERVIÇOS LTDA**”, a qual se regerá, doravante pela consolidação, consoante à faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980 A da Lei nº. 10406/02.

Cláusula Primeira: A presente gira sob a denominação social de “**LOCAMIL SERVIÇOS LTDA**”, com sede à Avenida Pedro Álvares Cabral, n.º 1121 - Altos, bairro do Sousa, CEP – 66.613-150 em Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.743.288/0001-10 e NIRE 15.600.133.730.

Possuindo as seguintes filiais:

1. Rodovia Duque de Caixas, Km 14, Nº 6490, sala 01, Bairro Vila do Coração, CEP: 68.906-990 Macapá/AP, portadora do CNPJ 02.743.288/0002-09 e NIRE 16900022101. Com o mesmo objeto da matriz;
2. Av. Presidente Tancredo Neves, 3513, bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.095-000 em Aracaju/SE, portadora do CNPJ 02.743.288/0005-43, e NIRE 28900140295. Com o mesmo objeto da matriz;

22/05/2024

Certifico o Registro em 22/05/2024

Arquivamento 20000958161 de 22/05/2024 Protocolo 246301350 de 22/05/2024 NIRE 15600133730

Nome da empresa LOCAMIL SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 33766486701900





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89fZ6wrb368wsvZShb2w1g&chave2=K72jyVVD1IDmUx_BDmXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 12232114287 - JOSE EMILIO HOUAT

3. Rua Alacir de Lannes, 231 L.23, Q.14-LOT. Domingos Sávio, Bairro Cristo Rei, CEP 78.117-434 em Várzea Grande/MT, com o mesmo objeto da matriz. Não Possui NIRE e nem CNPJ.
4. R Felipe Moura, Nº 45, Bairro Afogados, CEP 50.750-220 Recife/PE, portadora do CNPJ 02.743.288/0006-24 e NIRE 26900734550. Com o mesmo objeto da matriz;
5. Av. Central, S/N, Q. 200, lote 07, galpão 06, loja B, Bairro Setor Empresarial, CEP: 74.583-350 em Goiânia/GO, portadora do CNPJ 02.743.288/0007-05 e NIRE 52900968942. Com o mesmo objeto da matriz;
6. Rua das Andirobas, nº 18, Quadra 44, Bairro Renascença, CEP 65.075-040 em São Luis/MA, portadora do CNPJ 02.743.288/0008-96 e NIRE 21900322486. Com o mesmo objeto da matriz;
7. R. E, Nº 853, Q. 170, S/N, parte do lote 28/29, bairro Cidade Nova CEP: 68.515-000 em Parauapebas/PA, portadora do CNPJ 02.743.288/0009-77 e NIRE 15600133730. Com o mesmo objeto da matriz;
8. Rua Judith Motta, 32, CJ PQ tropical, parque 10 de novembro, CEP 69.055-75, Manaus/AM, portadora do CNPJ 02.743.288/0010-00 e NIRE 13900268965. Com o mesmo objeto da matriz;
9. Avenida Alzira Santana (Lot S Jorge), nº 05/06, Quadra 15, Sala A, Bairro Ikaray, CEP 78.130-724 em Várzea Grande/MT, portadora do CNPJ 02.743.288/0011-91 e NIRE 15600133730. Com o mesmo objeto da matriz;
10. AV Sete de Setembro, Nº 1925, 1º andar, sala 06, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/ RO, CEP 76804123. CNPJ 02.743.288/0012-72 e NIRE 11900250631. Com o mesmo objeto da matriz;
11. Av. expedicionários, nº: 259, caixa postal nº 052, Bairro: expedicionários, João Pessoa/PB, CEP 58041-010. CNPJ 02.743.288/0013-53 e NIRE 25900457156. Com o mesmo objeto da matriz;
12. Rua Leôncio Correia, nº 412, Bairro Vila Izabel, CEP 80.240-320, em Curitiba/PR. Com o mesmo objeto da matriz. CNPJ 02.743.288/0014-34 e NIRE 41901998633

Cláusula Segunda: Tendo como objetivo social as atividades: Locação de automóveis sem condutor (77.11-0/00)

Cláusula Terceira: O Capital social é da seguinte forma: Nome Quotas Valor Participação

Nome	Quotas	Valor	Participação
José Emílio Houat	105.257.766	R\$ 105.257.766,00	100%
Total	105.257.766	R\$ 105.257.766,00	100%

Cláusula Quarta: O início da sua atividade em 28/07/1998, seu prazo de duração é indeterminado.



Cláusula Quinta: A empresa gira por prazo indeterminado, na forma permitida pela legislação brasileira em vigor, iniciando suas atividades, a partir da data da inscrição do instrumento constitutivo no Registro Público das Empresas Mercantis.

Cláusula Sexta: A empresa pode a qualquer tempo, criar, manter ou extinguir sucursais, filiais, agências, escritórios ou representações, em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, averbada no Registro Público de Empresas mercantis da circunscrição de sua sede, nos termos do art. 1.150 do Novo Código Civil Brasileiro.

Cláusula Sétima: A administração e uso do nome comercial serão exercidos isoladamente, pelo seu titular o senhor **José Emílio Houat**, que representara a empresa ativa e passivamente e extrajudicialmente.

Cláusula Oitava: O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, por acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro do ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades como os herdeiros, sucessores e o representante do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Primeira: Fica eleito o foro de Belém, estado do Pará, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato constitutivo.

Belém (PA), 21 de Maio de 2024.

José Emílio Houat



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89fZ6wr b368wsvZShb2w1g&chave2=K7ZjyVVD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 12232114287 - JOSE EMILIO HOUAT





246301350

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	LOCAMIL SERVICOS LTDA
PROTOCOLO	246301350 - 22/05/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

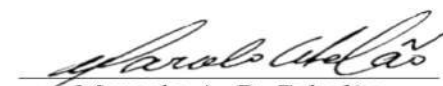
NIRE 15600133730
CNPJ 02.743.288/0001-10
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/05/2024
SOB N: 20000958161

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000958161

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 12232114287 - JOSE EMILIO HOUAT - Assinado em 22/05/2024 às 13:34:34


Marcelo A. P. Cebolão

1

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CONFEA CREA

Nome
JOSE EMILIO HOUAT

Data do Registro no Crea- AP
03/03/2005

Título Profissional
ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA
ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROÔNICA

Registro Nacional:
0900735752
Data de Emissão:
11/09/2019

Presidente do Crea- AP

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5.194 de 24/12/66 e Lei nº 6.266 de 07/05/79.

Rianne Soares Farinha Drummond
CPF: 636.631.712-72

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CONFEA CREA

Nome
JOSE EMILIO HOUAT

Filiação
JAQUELINE HOUAT
STEPHAN HOUAT

Nascimento
06/04/1961

CPF
122.321.142-87

Doc. de Identidade
1268279 SSP - PA

Nacionalidade
BRASILEIRA

Naturalidade
BELEM PA

Tipo Sang.
A +

Título de Eleitor
3078372500

PIS/PASEP
11124490455

Assinatura do Profissional

Cartório Val da Cães
Avenida Senador Lemos, nº 1422, Telégrafo, Belém-PA. Fones: 91 3244-5922

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé, que a presente cópia, confere com o original que me foi exibido pelo qual autentico esta via. Belém, 30 de março de 2021.

Em sinal de verdade, RIANNE SOARES FARINHA DRUMMOND (Escrivente autorizado)



Selo: 105A056519
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9156500000008039384919210
Emol.: R\$ 5,80 Selo R\$ 0,85 Total R\$ 6,65

Rianne Soares Farinha Drummond

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2º NOME E SOBRENOME LUANE DE NAZARE ANDRADE PINHEIRO		1ª HABILITAÇÃO 06/01/2021	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 05/09/1991, BELEME, PA			
4a DATA EMISSÃO 25/07/2023	4b VALIDADE 12/07/2033	ACC 	D 
2c DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF 5094585 PC PA			
4d CPF 017.193.222-60	5 Nº REGISTRO 07519964725	6 CAT HAB B	
NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO EDIVALDO PIMENTA PINHEIRO			
ANA LUCIA ANDRADE NEVES			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9	10	11	12
ACE 			
A 			
AI 			
B 		12/07/2033	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
CE1 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES
LARA

LOCAL
BELEM, PA

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
81404091818
PA294987860

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

1. - Nome / Subnome / Name / Subname / Nombre / Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia / Condição - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DOBMMYYW / Fecha / Lugar de Nascimento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DOBMMYYW / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DOBMMYYW / Validez / Valid - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 10. Filiação / Filiation - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA075199647<259<<<<<<<<<<
9109054F3307124BRA<<<<<<<<<<0
LUANE<<NAZARE<ANDRADE<PINHEIRO

**LIVRO 175-P**
FOLHA 246**PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ:**
LOCAMIL SERVIÇOS LTDA-

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (05/01/2024) nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, à Avenida Senador Lemos, onde funciona o Cartório de Val-de-Cães, conforme portaria do Dr. Juiz de Direito, Diretor do Fórum, perante mim tabelião, compareceu como outorgante, **LOCAMIL SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 02.743.288/0001-10**, com sede Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 1121 - Altos, Bairro Souza, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, bem como todas as filiais em todo o Brasil devidamente listadas no Contrato Social, neste ato representada pelo sócio-administrador **JOSÉ EMILIO HOUAT**, de nacionalidade brasileira, casado, empresário, nascido no dia 06/04/1961, filho de Stephan Houat e de Jaqueline Houat, portador da Carteira de Identidade Profissional CONFEA/CREA nº 030072575-2, expedida em 13/03/2019, onde consta o nº registro no CREA 303-D/AP, e inscrito no CPF/MF nº 122.321.142-87, sem informação de endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 299 - Edifício Diamond Tower, aptº 1500, bairro Campina, CEP: 66.017-090, nesta cidade de Belém, Estado do Pará; reconhecida como a própria por mim, Tabelião Substituta mediante os documentos de identidade que me foram apresentados, do que dou fé. E disse a empresa outorgante, que por este público instrumento nomeia e constitui suas bastantes procuradoras, 1) **BLENDAS DAS VIRGENS CASTRO**, de nacionalidade brasileira, administradora, divorciada, nascida no dia 28/10/1982, filha de José Luis Gama de Castro e Sandra Maria das Virgens Castro, portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro CNH nº 02472932790 DETRAN/PA, expedida em 16/08/2021, onde consta o RG nº 4100959 PC/PA, e inscrita no CPF/MF nº 771.601.182-00, residente e domiciliada na Travessa Vileta, Passagem Olímpia, nº 36, bairro Marco, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará; 2) **ZILMA PAIVA DO VALE**, de nacionalidade brasileira, gerente sênior, divorciada, nascida no dia 03/02/1945, filha de Leocadio Rodrigues do Vale e de Zulmira Paiva do Vale, portadora da Carteira de Identidade nº 6728885 – 4ª via PC/PA, expedida em 14/07/2021, e inscrita no CPF/MF nº 023.123.638-79, residente e domiciliada no Conjunto Pedro Álvares Cabral, Avenida B, nº. 31, Bloco Santa Maria, bairro Marambaia, CEP: 66.615-235, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará; e 3) **LUANE DE NAZARÉ ANDRADE PINHEIRO**, de nacionalidade brasileira, assistente administrativa sênior, solteira, nascida no dia 05/09/1991, filha de Edivaldo Pimenta Pinheiro e Ana Lucia Andrade Neves, portadora da Carteira de Identidade RG nº 5094585 PC/PA, e inscrita no CPF/MF nº 017.193.222-60, residente e domiciliada na Travessa Prainha, Conjunto Presidente Médice II, nº 125, bairro Marambaia, CEP: 66.620-140, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará; aos quais confere poderes para representar a empresa Outorgante em Conjunto e/ou Separadamente, podendo defender todos os seus direitos e interesses em todo e qualquer processo de licitação, de qualquer modalidade, inclusive Pregão, concordando com todos os seus termos, podendo formular e assinar propostas, atas, mapas, bem como documentação, ofertar lances verbais, impugnar, recorrer, receber notificações, interpor, desistir de recurso, reclamar e protestar, podendo ainda representar a empresa outorgante junto as **REPARTIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS**, Autarquias, Fundações, Companhias, Empresas Federais, Estaduais e Municipais, podendo requerer e receber documentos, enfim, promover, praticar, requer, e assinar o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, vedado a venda de qualquer patrimônio, bens ou serviços, vedado ainda recebimento de valores e a emissão de recibo monetário, recebimento de notificações judiciais e as demais advindas da administração pública direta ou indireta, ainda vedados o levantamento de pecúnia/recursos e o substabelecimento e em tudo mais, deve o outorgado praticar

atos para o bom e fiel cumprimento deste mandato. O presente instrumento é válido até o dia 31 de dezembro de 2024, a contar da lavratura do mesmo. NÃO PODENDO SER PRATICADO QUALQUER ATO APÓS VENCIDO O SEU PRAZO. Os poderes aqui outorgados ficam vinculados as cláusulas contratuais da empresa outorgante. A parte declara expressamente que possui ciência, de acordo com a Lei nº 6.015/1973 e os Provimentos nº 10/2021 CGJ e 134/2022 CNJ que este documento contém dados pessoais que são públicos, e que os mesmos são tratados com a finalidade de emissão de certidões e compartilhamento de informações aos órgãos públicos e privados, visando o cumprimento de obrigações legais ou normativas, nos termos do art. 7º, II, III e VI e art. 11, II "a", "b" e "d" da LGPD. Assim o disse, pediu-me este instrumento que lhe li, aceita assinando-o, comigo Suelem Cristina Assunção Gonçalves, Tabeliã Substituta que a digitei. Belém, 05 de janeiro de 2024. **VALIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA Nº 168918 SÉRIE A. JOSÉ EMÍLIO HOUAT.** Traslada fielmente de seu próprio original. Dou fé. Eu. *Sandra Corbani Aragão Mendes* Tabelião. subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

Belém, 05 de janeiro de 2024.

Sandra Corbani Aragão Mendes
Escrevente Juramentada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ				
SELO DIGITAL PROCURAÇÃO PÚBLICA Nº: 168918 - SÉRIE: A - SELADO EM: 05/01/2024				
CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 81986100000074318031317021				
QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC	Total
01	260,30	39,05	6,51	280,47



SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL – Cartório Val de Cães
Avenida Senador Lemos, nº 1422, Telégrafo – Belém/PA – Brasil – CEP 66.113-000,
Fones (91) 3244-5922 / 3254-9808 e-mail: cartoriovaldecaes@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé, que a presente cópia, confere com o original que me foi exibido pelo qual autentico esta via. Belém, 16 de janeiro de 2024. Em sinal de verdade, **EVELIN VITÓRIA DE OLIVEIRA ALVES** (Escrevente Autorizada).

Selo: 1094226534
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 43558220000035229522119010
Emol: R\$ 6,00 ISS R\$ 0,28 Selo R\$ 0,85 Total R\$ 7,93

Evelin Vitória de Oliveira Alves
Escrevente Autorizada



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SECCOMPRAS
COORDENAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - CSRP

DESPACHO

Em 23 de outubro de 2024

Documento Nº 320102.0077.5292.0043/2024

**Assunto: RESPOSTA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA LOCAMIL
SERVIÇOS LTDA - PREGÃO ELETRÔNICO 097/2024**

Senhora Coordenadora,

Encaminho em anexo a resposta ao pedido de esclarecimento da licitante
Locamil Serviços LTDA.

ANNE CAROLINE BORGES SANTANA

(Assinado Eletronicamente)

ANNE CAROLINE BORGES SANTANA em 23/10/2024
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 311414055. Cód. CRC: E2FE6CB





PROCESSO Nº: 00005/PGE/2024

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES COMUNS.

Cuida-se de Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 097/2024 – SECCOMPRAS.

Em resposta ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTO da empresa **Locamil Serviços LTDA**, informamos:

2.1 “Da ausência da obrigação da Contratante quanto à definição de procedimentos que devem ser realizados por seus prepostos nos casos de envolvimento em sinistros.”

Não consta no Termo de Referência, conduta descrita para os condutores que se utilizarem dos veículos locados. Portanto, será acrescentada ao Termo, a respectiva conduta. (Acrescentar em OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE: “Quando da ocorrência de sinistros envolvendo os veículos locados, o condutor/motorista ou gestor do contrato deve providenciar o Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito e solicitar a perícia.”)

2.2 “Da retificação do Subitem 25.14 do Edital e demais similares que são termos obrigatórios a todos os contratos – correção, multa e juros.”

As obrigações da contratante e da contratada já estão especificadas em cláusulas gerais e específicas no decorrer do Edital, não cabendo provimento à presente solicitação.

3.3 “Ausência da Previsão do prazo do atesto dos serviços para pagamento”

Tendo visto, o questionamento realizado pela licitante, verificou-se a necessidade de revisão dos Termos estabelecidos no Termo de Referência (A previsão consta na cláusula 4.9 do Termo de Referência).

2.4 “Da ausência de indicação de responsabilidade da Contratante quando causadora de danos caracterizados como mau uso (Constituição Federal, Art. 37, Parágrafo Sexto e Art. 186 CC/2002)”

Tendo visto, o questionamento realizado pela licitante, verificou-se a necessidade de revisão dos Termos estabelecidos no Termo de Referência.

(Acrescentar em OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE: Quando da ocorrência de sinistros, será apurado a conduta do condutor/motorista que deu causa ao sinistro, por meio de um processo administrativo instruído pela contratante, podendo o causador responder nos termos do § 6º do art. 37 da CF/88 c/c art. 186 da LEI Nº 10.406/2002).

2.5 “Da obrigação do ônus referente a multas de trânsito cometidas pelos prepostos da Contratante e indicação do condutor.”

Tendo visto, o questionamento realizado pela licitante, verificou-se a necessidade de revisão dos Termos estabelecidos no Termo de Referência.

Obrigações da contratada: Se a contratada receber uma notificação de multa de trânsito relacionada a um veículo usado no âmbito do contrato, ela deverá notificar a contratante, no prazo de dois dias úteis, para que esta faça a indicação do condutor infrator, para que este possa recorrer no prazo legal ou, eventualmente, pague.

Obrigações da contratante: Em caso de infrações de trânsito, será de



responsabilidade da contratante, qualquer multa relacionada ao uso do veículo, no período da vigência do contrato, bem como a indicação do condutor infrator, para eventual responsabilização, se for o caso.

Macapá, 23 de outubro de 2024.

Encaminha-se para a ratificação da autoridade competente.

Anne Caroline Borges Santana
Coordenadoria de Sistema de Registro de Preços
CSRP/SECCOMPRAS/AP

Rafael Mauricio Ferreira Neri
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Compras e Licitações - SCL



Cód. verificador: 311385813. Cód. CRC: 7B97C2F
Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL MAURICIO FERREIRA NERI**, SECRETARIO ADJUNTO, em 23/10/2024 e **ANNE CAROLINE BORGES SANTANA**, TÉCNICO NÍVEL III - ANÁLISE DE PROCESSO, em 23/10/2024, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



ESTADO

